

Consulta Pública – Decreto 1602

Sugestões

Art. 7º (...)

(...)

§ 3º As partes interessadas serão informadas, imediatamente após a abertura da investigação, do terceiro país de economia de mercado que se pretende utilizar, e poderão se manifestar no prazo ~~disponível~~fixado para a restituição dos respectivos questionários, ~~de que trata o caput do art. 27.~~

Art. 21. (...)

(...)

§ 2º Caso haja determinação positiva, a investigação será aberta e deverá ser publicado ato que contenha tal determinação no Diário Oficial da União. Será disponibilizada aos interessados lista dAs partes interessadas conhecidas, que serão notificadas, e será concedido prazo de vinte dias contados a partir da data da publicação da determinação, para pedido de habilitação de outras partes que se considerem interessadas, com a respectiva indicação de representantes legais, ~~segundo o disposto na legislação pertinente.~~

Art. 29. Será dada oportunidade aos setores produtivos usuários do produto sob investigação, e a ~~e representantes de~~ organizações representativas de consumidores e do setor varejista, caso o produto seja habitualmente comercializado no varejo, para que forneçam informações que considerem relevantes~~importantes~~ para a investigação.

Art. 31. (...)

(...)

§ 4º As partes interessadas deverão indicar os representantes legais, que estarão presentes à audiência, até cinco dias antes de sua realização, e enviar, por escrito, até dez dias antes da sua realização, resumo dos argumentos a serem apresentados na mesma. As partes interessadas poderão, se devidamente justificado, apresentar informações adicionais oralmente.

Formatado: Justificado, Espaço Ant 0 pt, Depois de: 0 pt, Espaçamento entre linhas: Exatamente 16 pt

Art. 34. (...)

(...)

III - as autoridades ~~competentes referidas no art. 2º~~ decidirem, com base na determinação preliminar positiva e na análise da evolução das importações a partir do final do período investigado e de seu possível impacto sobre a indústria doméstica, que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação; e

Art. 42. A investigação será encerrada com recomendação de aplicação de direitos antidumping definitivo, quando a SECEX chegar a uma determinação final da existência de *dumping*, de dano e denexo causal entre eles. O parecer contendo a determinação final será disponibilizado às partes interessadas devidamente habilitadas simultaneamente ao seu encaminhamento às autoridades responsáveis pela decisão sobre a aplicação do direito.

CAPÍTULO XI
DO PROCESSO DECISÓRIO

Como parte da revisão deste capítulo, sugere-se que seja detalhado o procedimento que deve ser seguido no âmbito da CAMEX, tanto para a análise dos aspectos técnicos da investigação quanto para avaliação de questões de interesse nacional. Este detalhamento incluiria a identificação dos órgãos da CAMEX responsáveis pelas referidas análises, a possibilidade de interação das partes interessadas com os mesmos e os prazos envolvidos.

Rabih A. Nasser
Nasser Sociedade de Advogados
Av. Angélica, 2510, 3º andar
01228-200 - São Paulo, SP
Tel: 55 11 3854 9100